



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502768-30.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JOSÉ CLAUDIO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502768-30.2024.8.26.0567

Apelante: José Claudio Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: Sorocaba

VOTO nº 24.499

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. JOSÉ CLAUDIO SANTOS foi condenado a pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão por tráfico de drogas e a 01 ano e 02 meses por receptação, ambos em regime fechado. Requereu absolvição por insuficiência de provas, alegando que não tinha conhecimento das drogas no veículo e que o carro foi emprestado. Pleiteou, subsidiariamente, redução da pena e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (I) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e receptação; e (II) a adequação das penas impostas, considerando os antecedentes e a reincidência do réu.

III. Razões de Decidir

3. A confissão parcial do réu foi corroborada pelos depoimentos dos policiais, que confirmaram a sua prisão em flagrante na posse do veículo objeto de furto das drogas.

4. A pena foi fixada considerando os maus antecedentes e a reincidência, sendo mantido o regime inicial fechado devido à gravidade dos crimes e à reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por tráfico de drogas e receptação é mantida com base nas provas apresentadas.

2. A fixação da pena e o regime inicial fechado são adequados diante dos antecedentes e reincidência.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; CP, art. 180, caput.

1) JOSÉ CLAUDIO SANTOS foi condenado, pela r. sentença de fls. 377/388, à pena de **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **680 dias-multa**, no piso, por

infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; e à pena de **01 ano e 02 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **11 dias-multa**, por infração ao artigo 180, *caput*, do CP, negado o apelo em liberdade.

Inconformado requereu a absolvição por insuficiência de provas. No tocante ao crime de tráfico, alegou que: *“a sacola foi encontrada no banco do passageiro, coberta por um chapéu. Não há notícia de que exalava cheiro que tornasse certa sua presença no veículo”*, bem como que: *“não tem o perfil clássico de um traficante. É idoso (...). Além disso, embora tenha passagens criminais ao longo dos anos, nunca foi processado pelo crime de tráfico de drogas”*. Com relação ao delito de receptação, arguiu que: *“há dúvida a respeito do dolo. Ao ser interrogado, informou que emprestou o carro de um terceiro sem fazer perguntas (...), cuidando-se de uma pessoa humilde e sem escolaridade, (...). Em situação máxima pode-se dizer que foi negligente, razão pela qual o tipo que melhor se amoldaria ao caso concreto seria o de receptação culposa”*. Asseverou, ainda, que: *“as testemunhas possam não ter sido totalmente imparciais em seus depoimentos, já que certamente têm interesse na condenação”*, porquanto: *“a prisão ocorreu (...), sobretudo pelo fato dos policiais o reconhecerem como 'alguém que dá trabalho’”*. Subsidiariamente, pleiteou a redução da pena-base ao mínimo legal e o abrandamento do regime prisional (fls. 414/422).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 426/431) o parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 448/451).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 254/255) que, em data incerta, anterior às 08h40min do dia 01/11/2024, na cidade e comarca de Sorocaba, o réu JOSÉ CLAUDIO SANTOS recebeu e passou a conduzir, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo Fiat/Uno Mile Eletronic, placa BSI1H78.

Narra, ainda, que, em 01/11/2024, às 08h40min,

na Rua Adão de Brito, nº 100, Vila Leopoldina, na cidade e comarca de Sorocaba, o réu JOSÉ CLAUDIO SANTOS transportava, para fins de tráfico, **67 porções de maconha, com peso líquido de 160,07g, 10 porções de crack, com peso líquido de 3,67g e 179 porções de cocaína, com peso líquido de 31,63g**, substâncias que causam dependência química e psíquica, sem autorização legal e regulamentar.

Segundo a acusação, em data anterior ao dia 1º de novembro de 2024, na cidade de Sorocaba, o veículo Fiat/Uno Mile Eletronic, placa BSI1H78, de propriedade de E.A.S., foi furtado.

Em data incerta, após o dia do mencionado furto e anterior às 08h40min do dia 1º de novembro de 2024, o réu recebeu o aludido veículo e passou a conduzi-lo, ciente de sua origem espúria.

No dia 01/11/2024, JOSÉ CLAUDIO trafegava pela via pública com o veículo Fiat/Uno, ocasião em que transportava no carro as porções de drogas acima descritas.

Ocorre que policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina avistaram o aludido automóvel e, como tinham notícia acerca do furto do carro, passaram a acompanhá-lo e realizaram a abordagem.

Nada de ilícito foi encontrado com JOSÉ CLAUDIO. Todavia, no assoalho do veículo, do lado do passageiro, sob um chapéu, localizaram uma sacola contendo as referidas porções de drogas variadas.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

A origem ilícita do automóvel está documentada pelo boletim de ocorrência de fls. 148/150.

Os policiais Fernando e Daniel confirmaram a prisão em flagrante do réu nos termos da denúncia. Disseram que, durante patrulhamento, **viram o réu conduzindo o veículo FIAT/UNO, que havia sido subtraído dias antes**. Deram **sinal de parada, mas o réu tentou empreender fuga**, sendo acompanhado. Mais adiante foi abordado. Efetuadas pesquisas via COPOM, verificaram que o carro era de fato

produto de furto. **Em inspeção veicular localizaram uma sacola, debaixo de um chapéu, posicionada ao lado do passageiro (nos pés), com porções de drogas variadas.** O carro estava sem as chaves. Havia uma tesoura na ignição. Pontuaram que o réu já era conhecido dos meios policiais pela prática de crimes patrimoniais.

Na fase inquisitiva JOSE CLAUDIO negou os fatos. Disse que era usuário e não sabia como as drogas apareceram no carro. Quanto ao veículo, alegou que o comprou numa sexta-feira, tendo pago por ele com drogas (fls. 17/19).

Interrogado em Juízo, o réu alterou a versão. Alegou que pegou emprestado o veículo de um usuário que morava com o interrogando na favela, *sabendo* que era produto de crime. Quanto às drogas, disse que os policiais as forjaram. Quando foi preso, eles disseram que colocariam drogas para dificultar sua liberação, porque ficaria pouco tempo preso pela receptação.

Com efeito, o crime de receptação ficou demonstrado.

In casu, a confissão parcial do réu foi corroborada pelos relatos dos policiais.

É de rigor conferir aos depoimentos dos policiais ouvidos o efetivo valor em confronto com os demais elementos de convicção trazidos aos autos.

Suas palavras merecem crédito a embasar a condenação, sendo pacífico na Jurisprudência que eles não estão impedidos de depor e que seus depoimentos possuem credibilidade tal qual os testemunhos em geral.

Ademais, pelas próprias circunstâncias da posse do veículo e da prisão (sem qualquer documentação, ligado com uma tesoura e após tentativa de fuga da abordagem), o dolo é manifesto.

Igualmente evidenciado o crime de tráfico.

O réu não demonstrou estar sendo vítima de perseguição por parte dos policiais e, como se sabe, a prova da alegação

incumbirá a quem a fizer.

O fato do réu ser idoso não o isenta de sua responsabilidade. Nem é crível que não soubesse da existência das drogas dentro do carro, já que estavam em local de fácil visualização e acesso.

A destinação das drogas ao tráfico é certa, em razão das circunstâncias da prisão aliadas à quantidade de porções individuais de drogas variadas encontradas.

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

Passa-se à análise das penas.

I) Receptação

A pena-base foi fixada **1/6** acima do mínimo diante dos **maus antecedentes** (*processos nº 1501766-98.2022, 0026979-47.1997, 0053387-94.2005, execuções 7001080-53.2017, 7001028-33-2014, entre outras execuções - fls. 152/161*), perfazendo **01 ano e 02 meses de reclusão, mais 11 dias-multa**, o que foi até mesmo benéfico considerando a quantidade de condenações pretéritas.

A este respeito, como salientado pela d. Procuradoria Geral de Justiça: *“os maus antecedentes e a reincidência podem coexistir, desde que fundados em condenações distintas e transitadas em julgado, bem assim que o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes”*.

Na 2ª fase, a agravante da **reincidência específica** (*processo nº 1503304-75.2023, cuja condenação transitou em julgado para a defesa em 27/05/2024*) foi **compensada** com a atenuante da **confissão espontânea**.

Ausentes outras causas modificativas, a pena permneceu no patamar inicial.

O regime inicial fechado fica mantido diante dos **maus antecedentes** e da **reincidência**, inclusive **específica**.

II) Tráfico de Drogas

A pena-base foi acrescida de **1/6** pelos **maus**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes e, na segunda etapa, em mais **1/6** pela agravante da **reincidência**, não comportando reparos.

O regime inicial **fechado** deve ser mantido, quer pela **hediondez** do delito, **quantidade** de drogas apreendidas, **maus antecedentes** e **reincidência** do réu.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator